



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025
PRLP n.1

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 214 DE 2025 E APENSADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 214, DE 2025

(Apensados: PDLS nºs 215/2025, 216/2025, 217/2025, 218/2025, 220/2025, 221/2025, 222/2025, 224/2025, 226/2025, 227/2025, 229/2025, 230/2025, 233/2025, 234/2025, 236/2025, 239/2025, 243/2025, 292/2025, 293/2025, 294/2025, 304/2025, 309/2025, 313/2025, 314/2025, 315/2025, 316/2025, 317/2025, 321/2025, 322/2025, 323/2025, 324/2025, 326/2025, 330/2025, 334/2025, 339/2025, 341/2025)

Autor: Deputado Zucco

Relator: Deputado Coronel Chrisóstomo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 214, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Zucco, pretende sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF.

O parlamentar argumenta que houve excesso na atuação do Governo Federal ao utilizar-se de imposto de contornos evidentemente extrafiscais como fonte permanente de receitas. Pontua que o exercício da excepcional competência tributária infralegal e regulatória do Poder Executivo, inscrita no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, não pode ser utilizada como instrumento de esquiva da avaliação congressual da legalidade tributária, de modo a incrementar, de forma imediata, unilateral e não sabatinada, a arrecadação tributária.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258817848600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1

Apensados ao PDL nº 214 de 2025 tramitam os PDLS nºs 215 a 218, 220 a 222, 224, 226, 227, 229, 230, 233, 234, 236, 239, 243, 292 a 294, 304, 309, 313 a 317, 321 a 324, 326, 330, 334, 339 e 341, todos de 2025. Os referidos apensados buscam sustar os efeitos do Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025; Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025 ou Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que foram publicados sucessivamente alterando dispositivos relativos ao IOF.

As matérias foram despachadas às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

Aprovado o requerimento de urgência, está a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente ao ingresso no mérito da matéria, cumpre-nos manifestar acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como sobre os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, tem-se que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1

esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os Decretos nº 12.466/25, 12.467/25 e 12.499/25 buscaram ampliar arrecadação no intuito de reduzir o contingenciamento de despesas discricionárias necessário para dar cumprimento à meta de resultado primário prevista na LDO para 2025. Neste sentido a perda de eficácia dos referidos Decretos acarretará necessidade de apresentação de fonte compensatória, seja ampliação de outras receitas ou diminuição de despesas para a União.

No entanto, cumpre expressar o entendimento de que, caso se confirme que os atos normativos em tela efetivamente exorbitam de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, não caberia o exame prévio de adequação orçamentária e financeira do projeto. De fato, se o ato normativo padece de injuridicidade, a proposição que pretende sanar tal impropriedade não pode ser considerada inadequada ou incompatível em razão da diminuição da receita que provoca à União. Isso porque a própria receita arrecadada com fundamento no ato questionado revela-se irregular, desde sua origem.

Quanto à constitucionalidade formal, entendemos ser cristalina a competência desta Casa para deliberar pela sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar, como prevê o inciso V do artigo 49 da Carta Constitucional.

No que se refere aos princípios e regras constitucionais balizadores da atuação legislativa, não vislumbramos dissonância ou incompatibilidade quanto ao conteúdo da norma que se pretende promulgar. Desse modo, entendemos como cumpridos os requisitos de constitucionalidade material e de juridicidade.

Subsequentemente, quanto à técnica legislativa, entendemos que os projetos atendem adequadamente às normas de regência da redação normativa.

Ao avançarmos no mérito, ressoa evidente que a intenção motriz das alterações infralegais promovidas pelo Governo Federal se escora em interesses essencialmente arrecadatórios.

É oportuno relembrar que majoração do IOF se desenrolou em subsequentes capítulos, tendo sido inaugurada pelo Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025 – o qual sofreu pontuais alterações pelo Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025. Na ocasião, as estimativas de

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258817848600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1

arrecadação do Poder Executivo alcançavam os R\$ 61 bilhões em dois anos, sendo R\$ 20 bilhões em 2025 e R\$ 41 bilhões em 2026.

Posteriormente, foi publicado o Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, que, apesar de revogar os dois decretos anteriores, ainda manteve o generalizado aumento da tributação, fato que resulta em estimativas de arrecadação que orbitam os R\$ 30 bilhões.

Para a avaliação da conduta do Poder Executivo, é indispensável nos remetermos aos princípios e contornos insculpidos originariamente na Carta Constitucional.

A cobrança de tributos pelo Estado, apesar de necessária à sua estruturação e prestação de serviços públicos dele demandados, representa uma forma de agressão ao patrimônio e à liberdade dos indivíduos. Nesse sentido, ela é tão somente autorizada nos estritos limites admitidos pela sociedade.

Não por outro motivo, optaram os constituintes originários em prever seção no texto constitucional para tratar exclusivamente das limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152, CF/88). Também não por outra razão, a primeira vedação aos agentes estatais que se vislumbra na referida seção é a de não exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

As razões para tanto são manifestas. Mesmo que o Governo atual pareça se olvidar com frequência, há que se ter em mente que a incursão do Estado no patrimônio de seus cidadãos deve se dar nos limites da estrita necessidade pública. E para a definição de quais são essas necessidades, não cabe ao Poder Executivo pretender imbuir-se da condição de representante autônomo do interesse público.

Com efeito, cabe a esta Casa Legislativa, como órgão de controle da atuação executiva, relembrar, sempre que necessário, que o poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes eleitos.

Ainda em atenção às limitações constitucionais ao poder de tributar, outro princípio distintamente valorizado é o da não surpresa, que equivale ao direito à previsibilidade jurídica e à anterioridade para a alteração de regimes jurídicos, mormente o tributário.



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1

Não se questiona, pois, o fato de a Constituição Federal ter previsto hipóteses em que tanto o princípio da legalidade como o da anterioridade sejam pontualmente afastados. Ocorre que a leitura do parágrafo primeiro do artigo 153 da Carta – que permite a alteração das alíquotas do IOF por medida infralegal – não é possível senão com a consideração do contexto normativo completo de nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, as exceções previstas naquele dispositivo buscam adequar o mundo do direito – e a necessidade de rápida adaptação das normas – ao mundo dos fatos. É dizer, ainda que a baliza maior para inovações tributárias sejam a participação dos representantes do povo e a previsibilidade para os agentes econômicos, há situações em que eventos inesperados demandam uma atual célere e incisiva do chefe do Poder Executivo. A utilização desses instrumentos emergenciais é o que se denomina uso extrafiscal do tributo, que significa que não tem caráter arrecadatório.

Não é o caso.

O que se buscou por meio dos supracitados decretos foi, em verdade, remediar os previsíveis reveses provenientes de um governo que evita a todo custo promover o ajuste fiscal por meio da contenção de gastos. Evidencia esse intuito o fato de a alteração do IOF ter alcançado todas as bases de incidência possíveis do imposto.

Não se tratou, pois, de correção regulatória ou busca de equilíbrio em situações específicas, mas majoração tributária nas quatro bases de incidência do imposto: seguros, câmbio, operações de crédito e operações com títulos e valores mobiliários. E, como agravante da situação, a vigência das alterações foi imediata para todos os agentes econômicos prejudicados.

Citam-se, como exemplo, um impacto imediato no custo do financiamento imobiliário como um todo e, especialmente, no Programa Minha Casa Minha Vida, no custo do financiamento do automóvel, o não aumento do crédito rural que causa impacto no preço dos produtos alimentícios, tais como, carne, ovo, frutas, verduras. Por fim, o aumento do IOF onera o preço dos combustíveis e, imediatamente, o índice inflacionário.

Ao mesmo tempo em que argumenta ser o aumento do IOF mais uma das incontáveis medidas indispensáveis para o alcance das metas orçamentárias, o Poder Executivo se mostra

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258817848600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1

pouco aguerrido ao combate aos obscuros benefícios fiscais e aos supersalários do funcionalismo. E, assim, segue o País na defesa de sua titularidade de um dos que pratica a maior carga tributária no mundo.

O aumento do custo do crédito que a ânsia arrecadatória promove repercutirá sobre toda a economia, que já anda a passos lentos sob a pressão esmagadora da taxa de juros praticada no País. Os efeitos inflacionários e de aumento de custo emanadas dessas decisões recaem justamente sobre os mais pobres, os quais este Governo afirma defender.

Tendo em vista que os Decretos nºs 12.466/2025, 12.467/2025 e 12.499/2025 afastaram-se do contexto primado pela Constituição Federal para legitimar o exercício da competência tributária de maneira infralegal, entendemos que seus efeitos devem ser sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Carta Constitucional.

Por fim, registramos que, como medida de segurança jurídica, inclusive para a atuação da administração fazendária e cobrança regular do imposto em questão, o substitutivo prevê expressamente o restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, vigente anteriormente às alterações promovidas pelos três decretos sustados.

Ademais, registe-se precedente do Congresso Nacional no sentido da edição de Decreto Legislativo que sustou os efeitos de ato normativo do Poder Executivo com efeitos repristinatórios da eficácia de ato regulamentar editado anteriormente àquele impugnado, a saber o Decreto Legislativo n.º 3, de 2019.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pelo não cabimento de pronunciamento desta Comissão quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 214 de 2025 e de seus apensados PDLs nºs 215 a 218, 220 a 222, 224, 226, 227, 229, 230, 233, 234, 236, 239, 243, 292 a 294, 304, 309, 313 a 317, 321 a 324, 326, 330, 334, 339 e 341, todos de 2025, e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 214 de 2025 e de seus apensados.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258817848600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 214 de 2025 e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 214 de 2025 e de seus apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **CORONEL CHRISÓSTOMO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 214, DE 2025

Susta os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025; 12.467, de 23 de maio de 2025; 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação anterior do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os Decretos nºs 12.466, de 22 de maio de 2025, 12.467, de 23 de maio de 2025, e 12.499, de 11 de junho de 2025, com restabelecimento da redação do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, em vigor anteriormente às alterações promovidas pelos referidos Decretos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

CORONEL CHRISÓSTOMO

Deputado Federal – PL/RO

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 672, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5672 e-mail:dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258817848600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

Apresentação: 25/06/2025 15:30:35.813 - PLEN
PRLP 1 => PDL 214/2025

PRLP n.1



* C D 2 5 8 8 1 7 8 4 8 6 0 0 *